



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

GLEZIANE VELÇOSA DA SILVA GOMES

**ANÁLISE DA ESTRUTURA DE GESTÃO E DA LEI AMBIENTAL EM RELAÇÃO
ÀS FLORESTAS NO ESTADO DA BAHIA**

Professor Dr. JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA
Orientador

SEROPÉDICA, RJ
Dezembro/2011



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

GLEZIANE VELÇOSA DA SILVA GOMES

**ANÁLISE DA ESTRUTURA DE GESTÃO E DA LEI AMBIENTAL EM RELAÇÃO
ÀS FLORESTAS NO ESTADO DA BAHIA**

Monografia apresentada ao curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Prof. Dr. JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA

Orientador

SEROPÉDICA, RJ

Dezembro/2011

**ANÁLISE DA ESTRUTURA DE GESTÃO E DA LEI AMBIENTAL EM RELAÇÃO
ÀS FLORESTAS NO ESTADO DA BAHIA**

Comissão Examinadora

Monografia aprovada em 5 de dezembro de 2011.


Prof. Dr. JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA
UFRRJ/IF/DS
Orientador


Prof. Dr. ROGÉRIO LUIZ DA SILVA
UFRRJ/IF/DS
Membro


SHANA MACHADO DE ASSIS FERREIRA
Engenheira Florestal
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais
Alvimar e Neide (*in memoriam*) que
acreditaram em mim desde o início.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço Deus e a intercessão de Nossa Senhora Aparecida por sempre guiarem meu caminho.

À Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, pela oportunidade de me graduar Engenheira Florestal.

Ao Instituto de Florestas, Professores, Técnicos, Funcionários e Monitores.

Ao meu orientador Arimatéa, pela excelência em ensinar, pela paciência e carinho dedicados a mim na orientação deste trabalho. Agradeço muito por ter me conduzido até aqui.

Aos membros da minha banca; Rogério e à Shana. Obrigada por terem aceitado o meu convite e também por enriquecerem este trabalho.

À Fundação Parques e Jardins da Prefeitura do Rio, em especial aos membros da DARB, ao Laboratório de Análise de Fertilidade dos Solos e a Empresa Júnior de Engenharia Florestal - Flora Júnior. Obrigada pela oportunidade e aprendizado.

Ao meu pai Alvimar pelo qual eu tenho imensa admiração, meu exemplo de determinação e força e à minha mãe Neide (*in memorian*). Muito obrigada por acreditarem e investirem em mim. É um privilégio enorme viver essa vida sendo filha de vocês!

Ao meu esposo Christiano, por todo amor e companheirismo e à minha filha Maria Eduarda.

Às minhas irmãs: Geisiane, Natielle e Poliane, obrigada pela força e carinho; à minha família na Bahia em especial à minha avó Dejanira e a Tia Rosa.

Aos irmãos Costa Monteiro: Alberto, Maria Paula e Maria do Carmo (*in memorian*).

À família Ruralina, sempre tão unida e solidária, em especial a turma *Caryocar brasiliensis* que me acolheu com muito carinho. Valeu pessoal!

A todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui. De coração, muito obrigada!

RESUMO

Este trabalho teve como objetivos: descrever a estrutura de gestão florestal do Estado da Bahia; discutir a estrutura e o conteúdo da Lei Ambiental do Estado em relação ao tema Florestal. Entre as fontes de pesquisa estão a referida Lei, os atos de criação e os regulamentos das instituições, o Diagnóstico Socioeconômico e Institucional dos Estados da Região Nordeste e outros documentos correlatos com o tema encontrados em sítios do governo do Estado da Bahia. Foram analisadas as estruturas e as competências dos órgãos responsáveis pela gestão florestal no Estado, particularmente aquelas referentes às mudanças ocorridas em 2008 e 2011, além do Sisema. Em relação à lei a análise se ateve apenas ao capítulo que trata do tema floresta, verificando-se os pontos principais: APP, RL, UCs, exploração florestal e servidão florestal. As principais conclusões foram: que o modelo de gestão florestal do estado da Bahia evoluiu depois se foi fragilizando com as sucessivas mudanças no tempo; a criação de uma única secretaria (SEMA), para cuidar de meio ambiente, recursos hídricos e florestas foi um marco positivo do ponto de vista institucional, porém na última mudança o tema florestal perdeu seu endereço institucional; a unificação das leis referentes aos temas ambientais numa única lei, a lei ambiental, foi um retrocesso para a questão florestal, visto que passou a ser apenas um capítulo da mesma; como aspecto positivo da Lei Ambiental, destaca-se o fato de ela ter abordado em seu título inicial o respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais e as formas de organização social, considerando-se que o Estado tem características muito intrínsecas, riquíssimas em valores ambientais, culturais e sociais.

Palavras-chave: Gestão florestal, instituição florestal, Lei ambiental, Bahia.

ABSTRACT

This study had the objective to describe the structure of the forest management In the Bahia's state. Besides discussing the structure and the content of the State's Environmental Law in relation to the forest theme. The sources of research are: Law No. 10.431/06; the acts of creation and the regulations of the institutions; economic, social and institutional diagnosis of the Brazilian Northeastern States and other documents related to the main topic that were found out on the government website of the Bahia state. It were analyzed the structures and the competences of the governmental agencies on the forest management, especially those relating to changes in 2008 and 2011, besides the SISEMA. In relation to the law, the analyse was on the chapter that deals of the forest theme, verifying the main points: APP, RL, UCs logging and forest easement. The main conclusions were: the model of forest management in the state of Bahia has evolved, but over time, it got weak with the successive changes, the creation of a single governmental office (SEMA), to take care of the environmental, water resources and forests, It was a positive chance by the institutional point of view, but in the last change the forest theme, it lost its institutional characteristic, the laws unification relating to the environmental issues in a single law (environmental law) was a throwback to the forest issue, because it became an only chapter, as a positive aspect of Environmental Law, highlighted the fact that it had in its initial title to respect historical and cultural values and livelihoods of traditional communities and the forms of social organization, considering that the state has the intrinsic characteristics, very rich in the environmental, cultural and social values.

Keywords: forest management, forestry establishment, Environmental Law, Bahia.

SUMÁRIO

RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE FIGURAS	viii
LISTA DE SIGLAS	ix
LISTA DE TABELAS	xi
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OBJETIVOS.....	2
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	3
3.1 Levantamento das Informações	3
3.2. Análise dos Dados	4
3.3 Caracterização da Área.....	4
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	6
4.1 Modelo de Gestão Florestal e a sua Evolução Institucional.....	6
4.1.1 Modelo de Gestão Florestal.....	6
4.1.2 Evolução Institucional	6
4.1.3 Estrutura de gestão atual.....	9
4.1.3.1 Secretaria do Meio Ambiente - SEMA	10
4.1.3.2 Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).....	12
4.2 Lei Ambiental de 2006	13
4.2.1 Instrumentos de Gestão Ambiental.....	13
4.2.1.1 Zoneamento Territorial Ambiental – ZTA	14
4.2.1.2 Licenciamento Ambiental.....	14
4.2.1.3 Compensação Ambiental.....	16
4.2.1.4 Conferência Estadual do Meio Ambiente.....	17
4.2.2 Da Proteção da Biodiversidade.....	17
4.2.2.1 Dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	17
4.2.2.3 Da Vegetação.....	19
4.2.2.4 Da Exploração dos Recursos Florestais.....	21
4.2.3 Incentivos e Instrumentos Econômicos	22
4.3 Lei Florestal de 1994	22
5. CONCLUSÕES	24
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25
ANEXOS	28

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Organograma do Instituto de Meio Ambiente e Recursos hídricos (INEMA) do estado da Bahia.....	12
---	----

LISTA DE SIGLAS

ABRAF – Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas
APA – Área de Proteção Ambiental
APP – Área de Preservação Permanente
ARIE – Área de Relevante de Interesse Ecológico
CERB – Companhia de Engenharia Rural da Bahia
CERB – Companhia de Engenharia da Bahia
CEPRAM – Conselho Estadual de Proteção Ambiental
CEUC – Cadastro Estadual de Unidades De Conservação
CONERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CRA – Centro de Recursos Ambientais
DAF – Diretoria de Florestas
DDF – Departamento de Desenvolvimento Florestal
FERFA – Fundo de Recursos para o Meio Ambiente
FERH – Fundo de Recursos Estaduais para Recursos Hídricos
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBF – Instituto Baiano de Desenvolvimento Florestal
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMA – Instituto do Meio Ambiente
INEMA – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
INGÁ – Instituto de Gestão de Águas e Clima
LA – Licença de Alteração
LI – Licença de Instalação
LL – Licença de Localização
LO – Licença de Operação
LOA – Licença de Operação e Alteração
LS – Licença Simplificada
MMA – Ministério do Meio Ambiente
RL – Reserva Legal
RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
SEAGRI – Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária
SEARA – Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais

SEIA – Secretaria Estadual de Informações Ambientais
SEIA – Secretaria Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos
SEINFRA – Secretaria de Infra- Estrutura
SEIRH – Secretaria Estadual de Informações e Recursos Hídricos
SEMA – Secretaria do Meio Ambiente
SEMARH – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEPLANTEC – Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia
SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SF – Servidão Florestal
SFC – Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade
SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente
SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SRH – Superintendência de Recursos Hídricos
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
TCRA – Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.
UC – Unidades de Conservação
ZEE – Zoneamento Ecológico - Econômico.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Principais estados produtores de Eucalipto e Pinus no Brasil.	4
Tabela 2: Alteração na denominação dos órgãos constituintes nos últimos anos, em função das sucessivas mudanças na legislação no estado da Bahia.	8
Tabela 3: Evolução institucional dos órgãos das políticas florestal e ambiental no estado da Bahia.	9

1. INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972 foi um marco para a questão ambiental no País e no mundo, sendo o primeiro evento de caráter internacional que esteve especificamente direcionado à proteção ambiental. Com o escopo de alertar o mundo sobre essa temática, tal evento fez com que muitos países tomassem novos rumos em consequência à discussão desse tema.

O cenário no Brasil àquela época era o período militar e embora o Código Florestal já houvesse sido instituído (1965), seu conteúdo enfatizava mais o caráter econômico e pouco a questão ambiental. Contudo, o efeito da Conferência de Estocolmo no País refletiu-se na criação da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), em 1973, e na criação de diversas políticas no âmbito estadual e federal, dentre elas, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em 1981, marco ambiental da história do Brasil. E, no estado da Bahia, surgiu o Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), já no ano de 1973.

No seu artigo 2º, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, assim dispõe:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

A partir de Constituição Federal de 1988, foi iniciado o processo de descentralização da gestão florestal no País. Na Bahia a gestão de florestas iniciou-se de forma integrada com os recursos ambientais. Ao longo dos anos o tema foi passando por várias secretarias tais como: a Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia (SEPLANTEC); Secretaria de Agricultura; Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI); hoje, a questão florestal encontra-se no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, SEMA.

Em 1994, o estado da Bahia teve uma Lei Florestal (6.569). Lei esta, inclusive, que muito se assemelhou a uma das políticas florestais mais consolidadas do País, a Política Florestal Estadual de Minas Gerais, pioneira nessa gestão, desde 1962. Porém, por questões socioeconômicas, a política florestal da Bahia foi revogada 12 anos depois de sua criação. A extinção dessa lei foi resultado do processo de revisão não somente dessa lei, mas também da Lei de Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais (7.799/01) e da Lei de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (6.855/95). Esse processo culminou na promulgação da Lei Ambiental 10.431, de 20 de dezembro de 2006, intitulada Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e também na Lei 10.432 do mesmo ano que trata da Política de Recursos Hídricos.

A Lei 10.431/06 condensou a política florestal do Estado num capítulo denominado “Da Vegetação” e excluiu assuntos importantes como Inventário florestal, um capítulo dedicado à Mata Atlântica, um dos dois *hotspots* de biodiversidade presente no Estado - o outro é o cerrado. A caatinga é um bioma que também se encontra inserido na vegetação da Bahia, ocupando cerca de 54% da área de cobertura vegetal do estado.

Em junho de 2008, a Lei Ambiental foi alterada pela redação da Lei de nº 11.050, que modificou a denominação, finalidade e a estrutura da secretaria e das autarquias a ela vinculadas, entre elas a responsável pela gestão das florestas. Em maio de 2011, a lei sofreu nova modificação com a edição da Lei nº 12.212, promovendo assim a mais recente mudança na estrutura da Secretaria do Meio Ambiente.

Este trabalho contempla a evolução da gestão florestal na Bahia, do ponto de vista das estruturas institucionais, além de ater-se ao conteúdo do tema florestal que integra a lei ambiental do Estado.

2. OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivos:

- Descrever a estrutura de gestão florestal do Estado da Bahia;
- Discutir a estrutura e o conteúdo da Lei Ambiental do Estado em relação ao tema Florestal.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Levantamento das Informações

As informações foram obtidas com base no Diagnóstico socioeconômico e institucional para a descentralização da Gestão Florestal na região Nordeste, realizado em 2010 pelo Ministério do Meio Ambiente, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD - e do *Global Environment Facility* – GEF (MMA, 2010); na consulta da Lei Ambiental do estado da Bahia, (Lei nº 10.431/06) e nas leis de criação das entidades responsáveis pela gestão florestal, com vistas à análise de suas competências. Os demais dados (aspectos físicos, geográficos e biológicos) foram adquiridos em sítios correlatos com os temas.

Os instrumentos legais foram adquiridos através de um banco de dados disposto no *site* do Sistema estadual de informações ambientais e recursos hídricos (SEIA) da Bahia, no período entre os meses de maio e dezembro de 2011. As leis analisadas foram:

- Federais
 - Lei nº 4.771/65 que instituiu o Código Florestal;
 - Lei nº 6.938/81 que determinou a Política Nacional de Meio Ambiente;
 - Lei nº 9.985/00 que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

- Estaduais
 - Lei nº 3.163/73 que instituiu o CEPRAM;
 - Lei nº 3.858/80 que estabeleceu o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais (SEARA);
 - Lei delegada nº 62 de 01 de junho de 1983 que transforma o Instituto Bahiano do Fumo em Instituto Baiano de Fomento Agrícola;
 - Lei nº 4.697 de 15 de julho de 1987 que Dispõe sobre modificações na estrutura da Administração Pública do Estado da Bahia;
 - Lei nº 5.121 de 06 de julho de 1989 que introduz alterações na estrutura da Administração Pública do Estado, dispõe sobre a extinção de órgãos e entidades;
 - Constituição Estadual de 05 de Outubro de 1989 atualizada até a Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005;
 - Lei nº 6.569/94 que instituiu a Política Florestal Estadual;
 - Decreto 6.785 de 23 de Setembro de 1997;
 - Lei nº 6.855/95 do Gerenciamento e o Plano de Recursos Hídricos;
 - Lei nº 7.799/01 da Política Estadual de Administração de Recursos Ambientais;
 - Lei nº 8.538/02 que instituiu a SEMARH;

- Lei nº 11.050/08 que alterou a denominação e a estrutura do SISEMA;
- Decreto nº 11.235/08 que regulamentou as Leis nº 10.431 e 11.050;
- Lei nº 12.212/11 que extinguiu as entidades de administração indireta IMA e INGÁ, criando o INEMA.

3.2. Análise dos Dados

Para a materialização dos propósitos contemplados por este trabalho, foram estabelecidas análises com base nas informações levantadas com o auxílio de tabelas. Essas tabelas reuniram as informações das quais se estabeleceram as comparações referentes às estruturas organizacionais dos órgãos e das respectivas funcionalidades e competências dos mesmos para análise do modelo de gestão florestal do Estado.

3.3 Caracterização da Área

A Bahia é um estado com extensão territorial de 568.692,669 Km², e população de 14.021.432 habitantes (IBGE, 2010). O estado possui 417 municípios (IBGE, 2007) e produto interno bruto - PIB atingiu em 2009 R\$ 128 bilhões (IBGE, 2009; SEI, 2009).

Dentre as principais atividades econômicas realizadas no Estado ressaltam-se: Agricultura/silvicultura, pecuária, comércio, indústria e mineração (SEI, 2011).

A cobertura vegetal original do estado da Bahia compreende três dos seis biomas existentes no País: Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica - sendo estes dois últimos considerados *hotspots* de biodiversidade.

No que diz respeito à composição vegetal oriunda de florestas plantadas, segundo o anuário da ABRAF (2010), a área ocupada por essa vegetação na Bahia, no que se refere às terras próprias, corresponde a 373.756 hectares. Quanto à composição de espécies dos plantios comerciais no estado da Bahia, 628.440 hectares correspondem à área de eucalipto e 31.040 hectares a área de Pinus (ABRAF 2009). Segundo ABRAF 2010, a Bahia é o estado brasileiro que deteve o maior crescimento em número de áreas plantadas com eucalipto nesse ano.

Na tabela 1 seguem os valores em porcentagem da participação dessas espécies nos estados que se destacam pela grande quantidade de área ocupada com plantações florestais.

Tabela 1: Principais estados produtores de Eucalipto e Pinus no Brasil.

Principais estados produtores de Eucalipto e Pinus com suas respectivas porcentagens no Setor Florestal Brasileiro			
Estados	Eucalipto	Estados	Pinus
MG	29%	PR	38%
SP	23%	SC	31%
BA	14%	RS	10%

Fonte: ABRAF, 2009.

Das áreas de florestas plantadas com eucalipto no Brasil até 2009, a Bahia teve participação de 14% do total do País, ocupando o terceiro lugar, ficando atrás apenas de São Paulo (23%) e Minas Gerais (29%). Com relação ao Pinus, o Paraná é quem lidera a área plantada totalizando 38% do total. O estado da Bahia tem participação inferior a 4% da área de Pinus no País.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Modelo de Gestão Florestal e a sua Evolução Institucional

4.1.1 Modelo de Gestão Florestal

Entende-se por Modelo de Gestão Florestal o conjunto dos órgãos e entidades constituintes do modelo, sendo os mesmos responsáveis pela formulação e aprovação da política ambiental, implementação e execução. E também pelas atividades de planejamento, monitoramento e controle. A caracterização do modelo de Gestão Florestal Estadual desse trabalho considerou a posição na estrutura administrativa e dos elementos que o compõem.

4.1.2 Evolução Institucional

O tema florestas, assim como os demais recursos naturais encontrou-se inicialmente disperso em três secretarias distintas entre si, a saber: SEPLANTEC - meio ambiente; SEAGRI - florestas; SEINFRA - recursos hídricos. Observa-se, portanto as questões ambientais sendo tratadas na Secretaria de Planejamento; florestais na Secretaria de Agricultura; e recursos hídricos numa Secretaria de Infraestrutura.

O processo de gestão de florestas no Estado da Bahia teve início na Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia (SEPLANTEC) em 1980, através da Coordenação de Ciência e Tecnologia, órgão executor do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA (Lei nº 3.858/80).

Em 1982, com a criação do Instituto Baiano de Fomento Agrícola - IBF, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, pressupõe-se que o estado começou a tratar a questão florestal de forma singular, não atribuindo aos recursos florestais somente a função de promover junto aos outros recursos naturais, a garantia de bem-estar a todos.

No ano de 1983, a coordenação de Ciência e tecnologia foi extinta e passou a ser Centro de Recursos Ambientais - CRA (Lei delegada Nº 31), permanecendo ainda como órgão executor do SEARA no âmbito da SEPLANTEC.

Em 1987, criou-se o Instituto Baiano de Desenvolvimento Florestal e Recursos Naturais, o IBF (Lei nº 4.697). Esse Instituto, além de exercer as competências acrescidas do fomento, passou a executar a política de desenvolvimento florestal e desenvolvimento de recursos naturais - embora ainda estivesse vinculado à Secretaria de Agricultura. A identidade florestal começava a ganhar força no estado.

Em julho de 1989, a lei nº 5.121, introduziu novas alterações na estrutura da Administração Pública e extinguiu o IBF, criando agora, o Departamento de Desenvolvimento Florestal-DDF. A criação desse departamento foi muito importante para a temática florestal, pois agora o órgão se tornava responsável pelo desenvolvimento da política florestal, estando totalmente desvinculado das atividades de fomento agrícola. A criação da política florestal em 1994, por lei, veio consolidar essa importância.

Um ano após a criação da Política Florestal Estadual (6.569/94), que firmou a identidade florestal do estado, o DDF foi recriado com a finalidade de coordenar, supervisionar e executar essa política com mais rigor.

No ano de 1998, ainda no âmbito da Secretaria de Agricultura, o DDF foi transformado em uma Diretoria de Superintendência de Desenvolvimento Agrário. Extinta quatro anos depois, essa diretoria foi substituída pela Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação (SFC). Esta e a Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, encontravam-se agora vinculadas uma única secretaria, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, conforme as disposições da Lei nº 8538/02.

A criação da SEMARH foi um marco do ponto de vista institucional, pois passou a integrar todos os assuntos relacionados ao meio ambiente em uma só pasta, o que possibilitava mais ágil os processos voltados às atividades florestais, assim como os trâmites legais junto ao tema.

Um ano após a existência dessa secretaria, chegou-se a conclusão de que apenas a sua criação não era suficiente para integrar e atender as políticas: ambiental, florestal e de recursos hídricos. Iniciava-se aqui o processo de revisão dessas leis que resultou na revogação das três leis. São então promulgadas duas leis: a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, intitulada *Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia*; e a Lei nº 10.432, do mesmo ano, que trata da Política de Recursos hídricos.

A partir da análise das alterações apresentadas na Tabela 2 verifica-se que entre os anos de 2006 e 2011, as principais mudanças realizadas pelo governo, refletem no âmbito da Secretaria, principalmente no que diz respeito à estrutura da mesma e aos órgãos executores das políticas.

Em maio de 2008, a redação da Lei 11.050 promoveu a alteração na estrutura, finalidade, e denominação da SEMARH, bem como nos cargos e nas autarquias a ela vinculadas. Criou-se na ocasião, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) e o Instituto de Gerenciamento de Águas e Clima (INGÁ).

Recentemente, no período em que discorreu sobre esse trabalho, foi aprovada a Lei nº 12.212/11, alterando novamente a secretaria, extinguindo as autarquias anteriormente criadas IMA e INGÁ, cuja fusão resultou na criação do Instituto de Meio ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. O decreto que regulamenta essa lei não foi encontrado até a data de conclusão deste trabalho. É provável que a lei não tivesse ainda sido regulamentada.

Tabela 2: Alteração na denominação dos órgãos constituintes do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia nos 2006, 2008 e 2011 em decorrência das mudanças na legislação estadual.

Lei nº 10.431/06	Lei nº 11.050/08	Lei nº 12.212/11
SEARA – Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais	SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente	SISEMA
SEMARH – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	SEMA – Secretaria de Meio Ambiente	SEMA
CRA – Coordenação de Recursos Ambientais	IMA – Instituto de Meio Ambiente	INEMA – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SRH – Superintendência de Recursos Hídricos	INGÁ – Instituto de Gestão de Águas e Clima	
Superintendência de Políticas para Desenvolvimento Sustentável	SPS - Superintendência de Políticas para Sustentabilidade	Superintendência de Estudos e Pesquisas Ambientais
Superintendência de Biodiversidade, de Florestas e de UCs	SFC - Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade	Superintendência de Políticas e Planejamento Ambiental
CERB - Companhia de Engenharia Rural da Bahia	CERB – Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia	CERB - Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia
	SEIA – Sistema Estadual de Informações Ambientais	SEIA – Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos
	SEIRH – Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos	

Por fim, de forma a resumir a trajetória do tema florestal ao longo desses 31 anos de existência, a Tabela 3 apresenta o caminho percorrido ao longo desses anos em quatro secretarias diferentes no estado da Bahia. Do ponto de vista evolutivo institucional, a abordagem ao tema encontra-se melhor estruturada com a substituição da SEPLANTEC, onde se iniciou sua gestão, pela criação de uma secretaria específica para a área ambiental.

Tabela 3: Evolução institucional dos órgãos das políticas florestal e ambiental no estado da Bahia.

ANO	SIGLA	DENOMINAÇÃO	SECRETARIA
1980	CRA	Coordenação de Recursos Ambientais	Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC
1983	CRA	Centro de Recursos Ambientais	Secretaria da Agricultura – SEAGRI
1987	IBF	Instituto Baiano de Desenvolvimento Florestal	
1990	DDF	Departamento de Desenvolvimento Florestal	Secretaria de Agricultura
1991	-	Incorporado ao Departamento de Agropecuária	Secretaria de Agricultura
1995	DDF	Recriado	
1998	DDF	Diretoria da Superintendência Desenvolvimento Agrário	Secretaria de Agricultura
2002	SFC	Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH
2008	SFC	Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade	Secretaria de Meio Ambiente - SEMA
2008	IMA	Instituto de Meio Ambiente	SEMA
2011	INEMA	Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	SEMA

4.1.3 Estrutura de gestão atual

A atual estrutura de gestão de florestas decorrente da última alteração, até a presente data de realização deste trabalho, foi instituída pela lei nº 12.212/11, que se supõe ainda não teve seu regulamento baixado - conforme já foi mencionado. Essa lei alterou a estrutura da SEMA e também do SISEMA.

A configuração atual do SISEMA é:

- a) Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;
- b) Sistema Estadual de Recursos hídricos – SERH;
- c) Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM¹;
- d) Secretaria de Meio Ambiente – SEMA;
- e) Instituto do Meio Ambiente e Recursos hídricos – INEMA;
- f) Órgãos Setoriais da Administração Pública Estadual;
- g) Órgãos Locais do Poder Público Municipal.

As principais mudanças ocorreram na estrutura da Secretaria e na criação do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o INEMA. A discussão que se segue é baseada nesses órgãos.

¹ CEPRAM era agora um órgão de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal.

4.1.3.1 Secretaria do Meio Ambiente - SEMA

A Secretaria do Meio Ambiente tem como finalidade assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado da Bahia, formulando e executando as políticas públicas para harmonizar a preservação, conservação e uso sustentável do meio ambiente, com respeito à diversidade étnico-racial-cultural e à justiça sócio-ambiental no Estado da Bahia.

A nova estrutura da Secretaria com base na Lei nº 12.212/11, está assim disposta no seu art. 134:

- a) Órgãos Colegiados:
CEPRAM;
CONERH.

- b) Órgãos da Administração Direta:
Gabinete do Secretário;
Coordenação de Ações Estratégicas;
Coordenação de Gestão dos Fundos;
Diretoria Geral;
Superintendência de Estudos e Pesquisas Ambientais;
Superintendência de Políticas e Planejamento Ambiental;

- c) Entidades da Administração Indireta
INEMA;
CERB

Devido à falta do regulamento, a análise sobre a estrutura da Secretaria foi realizada com base nos decretos 9631, de 2005 (SEMARH) e 12.465, de 2010 (SEMA) que regulamentaram respectivamente as Leis 8.538/02 e 11.050/08.

Estabeleceu-se então, o comparativo entre as estruturas nesses anos de 2005 e 2010. Observa-se que as principais mudanças ocorreram entre os integrantes dos órgãos de administração direta, a saber:

- A criação da Coordenação Especial de Integração das Políticas Ambientais – CPA, sendo criada em 2008. Essa coordenação tinha por finalidade estabelecer por meio de ações, como normas, procedimento de licenciamento, autorização ou outorga, um canal de integração dos sistemas de meio ambiente com os de recursos hídricos. A criação dessa coordenação surgiu da dificuldade de integrar essas ações.

- A Superintendência de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável como era nomeada em 2005, tinha como finalidade propor diretrizes e estratégias para consecução da política estadual de meio ambiente e recursos hídricos; em 2008 passou a se chamar Superintendência de Políticas para Sustentabilidade (SPS), atuando somente no planejamento da política estadual do meio ambiente.

- Na Superintendência de Biodiversidade, Florestas e Unidades de Conservação que era integrada pelas diretorias de Áreas Florestais (DAF), de Unidades de Conservação (DUC) e de Biodiversidade (DBIO), que em 2008 tem as suas diretorias alteradas pela Lei nº 11.050/08; Foi extinta a Diretoria de Biodiversidade, sendo a mesma integrada à diretoria de Unidades de Conservação, ficando assim instituída a Diretoria de Unidades de Conservação e Biodiversidade. A Diretoria de Áreas Florestais foi alterada para Diretoria de Florestas e a

Superintendência teve seu nome alterado para Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade (SFC).

Finalidade dos órgãos, segundo a Lei nº 12.212/11:

- CEPRAM e CONERH - O CEPRAM assim como o CONERH, apresenta funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal com finalidade de planejar e acompanhar a política e as diretrizes governamentais voltadas no âmbito do meio ambiente e biodiversidade e para gestão dos recursos hídricos respectivamente.
- Gabinete - Sua função é prestar assistência ao membro titular em suas tarefas técnicas e administrativas.
- Coordenação de Ações Estratégicas - Tem por finalidade coordenar as ações que promovam a melhoria da gestão e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos – SEIA.
- Coordenação de Gestão dos Fundos - Exercer a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FERFA, FERHBA e a Câmara de Compensação Ambiental.
- Diretoria Geral - Coordenar os órgãos setoriais e seccionais.
- Superintendência de Estudos e Pesquisas Ambientais - Responsável pelo planejamento, coordenação e execução que promovam o conhecimento mediante informação, direcionadas ao desenvolvimento tecnológico e científico em gestão ambiental.
- Superintendência de Políticas e Planejamento Ambientais - Com a finalidade de planejar as políticas no âmbito do meio ambiente e de recursos hídricos e executar os seus programas e projetos.
- Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia (CERB) - Tem por finalidade executar programas, projetos e ações de engenharia ambiental e aproveitamento dos recursos hídricos, perenização de rios, perfuração de poços, construção, operação e manutenção de barragens e obras para mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semi-árido, bem como a execução de outros programas, projetos e ações relativas a obras de infra-estrutura que lhe venham a ser atribuídas dentro da política de Governo do Estado para o setor.

Nota-se que a Lei nº 12.212 alterou a denominação da SFC, tornando a temática florestal ainda mais dispersa dentro da Secretaria. A ausência do decreto de regulamentação até a presente data não permite saber se houve alteração das diretorias dentro da superintendência que abordava a temática florestal. No entanto, sabe-se que as ações de cunho executivo que se referem ao meio ambiente e recursos hídricos estão agora a cargo do INEMA.

4.1.3.2 Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)

Dentre as alterações sofridas pelo SISEMA, a extinção do IMA e INGÁ, resultou na criação do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o INEMA, que tem agora a finalidade de executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental, promovendo e integrando a gestão, conservação e preservação do meio ambiente no âmbito estadual.

A estrutura do INEMA, entidade executora da política ambiental em análise neste estudo, é composta pelo Conselho de Administração, responsável em monitorar e avaliar as atividades do órgão e pela Diretoria Geral, composta por seis diretorias de gestão descentralizada, a saber:

- Diretoria de Regulação;
- Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;
- Diretoria de Águas e Clima;
- Diretoria de Biodiversidade;
- Diretoria de Unidades de Conservação;
- Diretoria Administrativa e Financeira.

Conforme apresentado na Figura 2, o novo lócus da gestão florestal está inserido na Diretoria de Biodiversidade. Devido a inexistência do regulamento, não se sabe em qual das coordenações a gestão está vinculada.

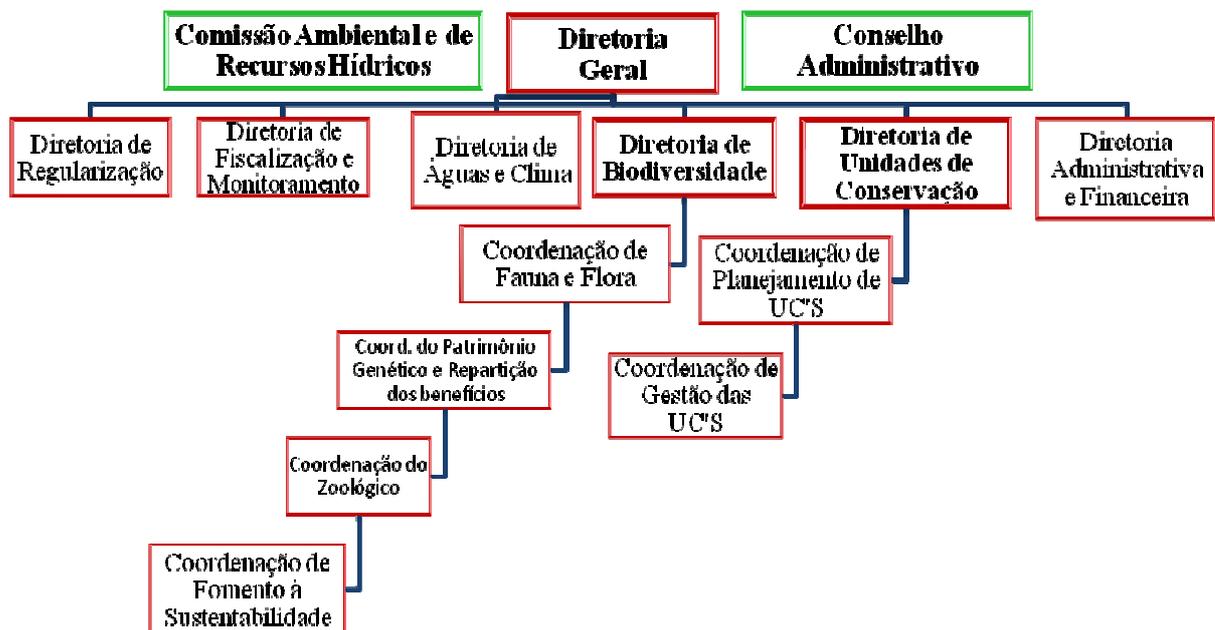


Figura 1: Organograma do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) do estado da Bahia.

4.2 Lei Ambiental de 2006

A Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, resultado do processo de revisão que unificou as leis estaduais de meio ambiente e florestas, teve um propósito principal: integrar as diferentes políticas que a compõem, na tentativa de minimizar os conflitos decorrentes da expressividade de cada uma.

A Lei Ambiental que instituiu a *Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia* reuniu oito Títulos referentes:

- I) Princípios, Objetivos e Diretrizes da Política;
- II) Instrumentos da Gestão Ambiental;
- III) Da Proteção da Biodiversidade;
- IV) Do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais;
- V) Dos Incentivos e Dos Instrumentos Econômicos;
- VI) Das Infrações e Penalidades;
- VII) Das Disposições Gerais;
- VIII) Das Disposições Finais e Transitórias.

No que se refere às florestas, o assunto foi incorporado à lei ambiental num capítulo intitulado **Da Vegetação**, inserido no Título III, que se refere à Proteção da Biodiversidade.

Conforme disposto na lei, seu conteúdo reuniu os assuntos correlatos ao meio ambiente, biodiversidade, bens e espaços especialmente protegidos, vegetação, incluindo as florestas de produção.

No Título I da Lei Ambiental, a questão que se refere aos princípios, objetivos e diretrizes faz uma nova abordagem, destaca-se o respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais (Art. 2º). Das diretrizes dessa política, um ponto a ser destacado pela Lei está disposto no Art. 4º, inciso III, o qual se refere ao respeito à organização social e às respectivas formas de manejo, priorizando a utilização sustentável dos recursos naturais. Prioriza-se no enredo da lei o uso consciente dos recursos, através de medidas que promovam esse entendimento. O foco não está na estrutura de organização das comunidades presentes, a intenção é de garantir o racionamento dos atributos ambientais de modo a garanti-los.

De modo geral, a Lei objetiva que as ações de instituições, privadas ou públicas e também da população devem convergir para sustentabilidade ambiental, na conservação da biodiversidade promovendo a perpetuidade dos recursos naturais a fim de garanti-los não só as gerações atuais, mas também as gerações futuras.

4.2.1 Instrumentos de Gestão Ambiental

Os Instrumentos da gestão ambiental, título II da Lei, se referem:

- a. Plano Estadual de Meio Ambiente;
- b. Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA;
- c. Educação Ambiental;
- d. Avaliação da Qualidade Ambiental;
- e. Zoneamento Territorial Ambiental – ZTA;
- f. Unidades de Conservação e outros Espaços Especialmente Protegidos;
- g. As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão dos efluentes líquidos e gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;

- h. Autocontrole Ambiental;
- i. Avaliação de Impactos Ambientais – AIA;
- j. Licenças e Autorizações;
- k. Fiscalização Ambiental;
- l. Instrumentos Econômicos e Tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas e socioculturais;
- m. Cobrança pelo uso dos recursos ambientais;
- n. Compensação Ambiental;
- o. Conferência Estadual do Meio Ambiente.

Desses instrumentos de gestão ambiental, destacam-se na Lei, pela relevância: o zoneamento territorial ambiental, o licenciamento ambiental, a compensação ambiental e a conferência estadual do meio ambiente.

4.2.1.1 Zoneamento Territorial Ambiental – ZTA

O Zoneamento Territorial Ambiental, elaborado pelo Poder Público e pela sociedade civil tem como objetivo a utilização racional dos recursos ambientais de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a lei a qual se refere e de recursos hídricos, orientando e possibilitando o desenvolvimento social e econômico, de modo a garantir a qualidade ambiental e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Sendo assim, o zoneamento constitui um instrumento de considerável importância no âmbito da gestão ambiental, pois é através do ordenamento do território que o estado promove uma melhor articulação com os outros estados da União e também com os municípios. O ordenamento é um procedimento obrigatório do estado. Outro fator importante a ser considerado na realização do ordenamento territorial, são os processos englobados de natureza regional. Visto que alguns dos procedimentos vigentes para obtenção do licenciamento também compreende esse estudo, o que significa a simplificação desse processo pelo empreendedor.

A utilização dessa nomenclatura para o zoneamento adotada pelo Estado, ZTA, ao invés da denominação mais comumente conhecida Zoneamento Ecológico - Econômico (ZEE) ² foi devido ao fato do Estado considerar o ZEE somente como uma modalidade de zoneamento, sendo que ZTA caracteriza-se por englobar outros tipos: o costeiro, agro-ecológico e o próprio zoneamento ecológico - econômico.

4.2.1.2 Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão competente, INEMA ou o CEPRAM, a depender do porte, licencia a localização, implantação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades que utilizem os recursos naturais e que gerem impactos negativos significativos ao meio ambiente, causando sua degradação. A Lei Ambiental dispõe também de outros instrumentos para concessão da Licença, sendo eles: a Autorização Ambiental e o Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA.

Segundo disposto no Art. 45, as modalidades de licenças previstas, expedidas pelo INEMA ou CEPRAM, de modo a complementar a esta Lei, são:

² Entende-se por ZEE processo de orientação do ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos do meio físico, biológico, econômicos e socioculturais;

- a. Licença de Localização (LL) – concedida ainda na fase preliminar do planejamento da atividade do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- b. Licença de Implantação (LI) – concedida para implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;
- c. Licença de Operação (LO) – concedida para operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;
- d. Licença de Alteração (LA) – concedida para ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, assim concluído, o interessado deverá recorrer a LOA;
- e. Licença Simplificada (LS) – concedida para empreendimentos classificados como sendo de micro ou pequeno porte, executando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. A expedição é feita pelo IMA;
- f. Licença de Operação da Alteração (LOA) – ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;
- g. Licença Conjunta (LC) – ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.

Conforme as disposições legais da Lei Ambiental do Estado são levadas em consideração o porte e a natureza dos empreendimentos, verificando a capacidade de suporte dos ecossistemas, ou seja, do seu poder de resiliência. Dessa maneira podem ser instituídos alguns procedimentos legais dispostos no art. 46 dessa Lei.

O licenciamento ambiental para os empreendimentos ou atividades suscetíveis de causar significativa ou potencial degradação ambiental, só será concedido mediante prévio estudo de impactos ambientais – EIA, que deverá ser apresentado num respectivo relatório, o RIMA. Portanto o EIA/RIMA é um documento realizado antes mesmo da implantação da atividade que se deseja realizar ou também em casos de ampliação do empreendimento. O conteúdo desse documento fica disponibilizado publicamente para consulta.

No caso das atividades que não causam impactos consideravelmente significativos, são exigidos pelo órgão estadual estudos ambientais necessários à instrução do processo de Licenciamento, podendo ser: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto-avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

A Autorização Ambiental é solicitada nos casos em que o empreendimento ou atividade tenham relação com a pesquisa e serviços de caráter temporário ou que não resultem em instalações permanentes. Já o TCRA é um documento de caráter declaratório, a se

apresentar com registro no órgão competente, mediante a declaração do empreendedor, no qual o mesmo se compromete a cumprir a legislação ambiental no que se refere aos impactos decorrentes das suas atividades. Assim, a atividade da qual se deseja obter licenciamento ambiental pode ser regularizada a partir só mesmo de um instrumento declaratório do empreendedor registrado junto ao órgão competente sem a expedição da Licença e da Autorização Ambiental.

Do ponto de vista analítico, a Lei, nas abordagens que se referem ao licenciamento ambiental, não diferencia a natureza do empreendimento, quando a licença é mediante o TCRA. As atividades decorrentes do setor industrial causam muito mais impacto do que uma atividade agrossilvopastoril, mesmo sendo exigida a licença para as áreas com mais de 1000 hectares. “Decorrente dessa lacuna” as atividades dos setores industriais que causam impactos maiores ao meio ambiente tem o mesmo procedimento que uma atividade agrossilvopastoril, sendo que cada uma tem a sua parcela de “agressão” ao ecossistema, as proporções geradas por uma não são equivalentes àquelas geradas pela outra.

As autorizações ambientais são concedidas pelo INEMA (antes pelo IMA) para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário; a execução de obras que não resultem em instalações permanentes; a requalificação de áreas urbanas subnormais; o encerramento total ou a desativação parcial de empreendimentos ou atividades e a execução de obras que possibilitem a melhoria ambiental.

A regularização ambiental mediante Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA) aplica-se a alguns empreendimentos e atividades de baixo potencial de impacto ambiental previstos no Anexo III do Regulamento da Lei 10.431/06, sendo formalizado mediante registro perante o INEMA, após análise documental de formulário próprio contendo as características e compromissos obrigatórios assumidos para implantação e operação do projeto, de forma a garantir o controle dos seus impactos ambientais.

4.2.1.3 Compensação Ambiental

A Compensação Ambiental³ é exigida pelo órgão competente quando em decorrência das atividades dos empreendimentos ocorrerem impactos significativos. Esse procedimento consiste num ato preventivo de ocorrências de danos ambientais. A compensação é fundamentada no EIA/RIMA.

Para fins de Compensação Ambiental, será exigido do empreendedor que ele destine 0,5% do custo total previsto de implantação para o empreendimento, para apoiar a criação e a manutenção de Unidades de Conservação. Poderá ser aplicada aos casos de ampliação, ou modificação dos empreendimentos e atividades já existentes que causarem impacto adicional significativo. A Unidade de Conservação a ser contemplada é escolhida pela Câmara de Compensação Ambiental instituída pela SEMA. No âmbito federal, a Unidade de Conservação a ser contemplada deve pertencer ao Grupo de Proteção Integral, podendo até ser criada uma nova unidade.

Dos empreendimentos e atividades existentes antes da data de criação da Lei em estudo, que apresentarem passivos ambientais, serão exigidos dos mesmos que estejam regularizados perante o órgão competente em conformidade com as exigências técnicas para a

³ A Compensação Ambiental foi prevista pelo Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00 que instituiu o Sistema de Unidades de Conservação – SNUC.

recuperação desses passivos. Em casos de inviabilidade de estudo técnico desses passivos será adotada medida compensatória.

A compensação ambiental ainda é pouco esclarecedora no que diz respeito a quem define e quem recebe essa compensação.

4.2.1.4 Conferência Estadual do Meio Ambiente

Entende-se por Conferência Estadual do Meio Ambiente um instrumento de gestão que contempla a participação da sociedade abrangendo todo território do Estado promovendo a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente. A conferência compreende duas modalidades:

- Conferência Estadual do meio Ambiente para Adultos;
- Conferência Infanto-Juvenil pelo meio ambiente, em ambiente escolar (de caráter educacional).

A Conferência é uma ferramenta importante de integração e conhecimento em prol das questões que se referem ao Meio Ambiente sendo um importante canal de comunicação entre o Estado e a Sociedade civil.

4.2.2 Da Proteção da Biodiversidade

O Título III da Lei Ambiental dispõe sobre a Proteção da biodiversidade, tendo a questão florestal inserida no capítulo III intitulado: Da Vegetação. O Título do qual se refere, tratam também dos temas: bens e espaços territoriais especialmente protegidos, exploração dos recursos florestais e fauna.

4.2.2.1 Dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

1. Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação estabelecidas pela legislação federal conforme o disposto poderá ter seu uso compartilhado com a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos do território estadual. O SEUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC⁴ e é subdividido em dois grupos:

- I. Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservação, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previsto na legislação pertinente;
- II. Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, de

⁴ Criado em 18 de Julho de 2000 pela Lei Federal nº 9.985

modo a garantir a perenidade dos mesmos e dos processos ecológicos dos ecossistemas.

No primeiro grupo estão inseridas as categorias:

- a. Estação Ecológica;
- b. Reserva Biológica;
- c. Parque Estadual;
- d. Monumento Natural;
- e. Refúgio de Vida Silvestre.

No segundo grupo incluem-se as categorias:

- a. Área de Proteção Ambiental;
- b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c. Floresta Estadual;
- d. Reserva Extrativista;
- e. Reserva de Fauna;
- f. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g. Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- h. Parques Urbanos;
- i. Horto Florestal, Jardins Botânicos, Zoológico e Zoobotânico;
- j. Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade.

As categorias representadas pelas letras: h, i e j, são as categorias que só pertencem ao SEUC, não sendo mencionadas pela Lei federal, pelo SNUC⁵. Segundo ao artigo 22 do SNUC, as unidades de conservação são de criação do Poder Público e sendo assim o Estado da Bahia, inseriu sua identidade dentro da esfera federal.

As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo, cuja elaboração e implementação sendo a gestão de competência da SEMA, através da Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade por meio da Diretoria de Unidades de Conservação e Biodiversidade. A gestão das Unidades de Conservação também pode ficar a cargo de organização da sociedade civil⁶.

2. Área de Preservação Permanente (APP)

Das áreas de preservação permanente, tema que é de extrema relevância para florestas tem na Lei Ambiental a considerar o disposto da Lei Federal ⁷ pertinente à questão, o tratamento diferenciado dado às áreas de preservação permanente e considera conforme previsto no Art. 215 da Constituição Estadual⁸, os seguintes bens e espaços:

- a. Os Manguezais, em toda sua extensão;

⁵ Ver Art. 14 da Lei nº 9.985/00 (Das categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável).

⁶ Ver Art. 86 da Lei nº 10.431/06.

⁷ Art. 2º Do Código Florestal Brasileiro instituído pela Lei Federal nº 4.771/65.

⁸ Constituição Estadual da Bahia de 05 de Outubro de 1989, atualizada até a Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

- b. As áreas estuarinas;
- c. Os recifes de Corais;
- d. As dunas e restingas;
- e. Os lagos, lagoas e nascentes existentes nos centros urbanos;
- f. As áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- g. Matas Ciliares;
- h. As áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçados de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Público;
- i. As reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Público, nelas vedados o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática da queimada;
- j. As áreas consideradas de valor paisagístico, assim definido e declarado por ato do Poder Público;
- k. As áreas que abriguem comunidades indígenas na extensão necessária à sua subsistência e a manutenção de sua cultura;
- l. As cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitas turísticas, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;
- m. As encostas sujeitas à erosão e deslizamento, sendo que, em áreas urbanas, poderá ser permitida a sua utilização após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.

Os Espaços protegidos representados pelas letras: b, c, i, j, l, m e n correspondem às áreas que foram criadas pela Constituição Estadual, não sendo mencionadas pelo Código.

A Lei Ambiental inclui dois novos tipos de APPs, além daquelas presentes no Código Florestal e na Constituição Estadual. Sendo elas: as áreas cobertas ou não por vegetação natural situada nas Veredas do Oeste do Estado e os brejos litorâneos⁹.

Faz-se necessário mencionar que essa Lei garante a permanência das comunidades ribeirinhas já existentes¹⁰ e também nas áreas de vazante de corpos d'água naturais e artificiais da Região Semi-árida,¹¹ onde há carência hídrica. Um aspecto de caráter social valorizado pela Lei.

4.2.2.3 Da Vegetação

O artigo 100 da Lei 10.431/06 dispõe: “As florestas existentes no território estadual e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-

⁹ Ver Art. 90 da Lei 10.431/06

¹⁰ Ver Art. 93, parágrafo 3 da Lei 10.431/06

¹¹ Ver Art.95 da Lei 10.431/06

se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.” Este artigo muito se assemelha ao disposto no Art. 1º da Lei federal 4.771, destacando as temáticas que deram origem a Lei: a biodiversidade, os recursos hídricos e os demais elementos constituintes do meio ambiente.

A Lei Ambiental classifica as florestas e as demais formas de vegetação em:

- I. Preservação – aquelas que produzem benefícios múltiplos de comum todos, necessária a manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida:
 - a. As integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
 - b. As que revestem as áreas de preservação permanente sejam as definidas na Constituição Estadual, no Código Florestal e nas demais normas decorrentes;
- II. De uso restrito – aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a restrições, sendo:
 - a. Reserva Legal - que visa à formação de corredores ecológicos. Deve ocupar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, ou propriedade rural¹², permitindo-se o uso doméstico de: extração de madeira para uso da propriedade; a extração de produtos não-madeireiros de modo a garantir a sua sustentabilidade no ecossistema respectivo; o enriquecimento com espécies e o uso econômico não proveniente de extração.
 - b. Servidão Florestal – Instituir-se-á Servidão florestal o proprietário que voluntariamente que renunciar os direitos de supressão e exploração da sua vegetação nativa, fora da área destinada a Reserva legal e APPs em seu imóvel rural. A SF possibilita o uso de crédito de áreas de RL. São aplicados os mesmos critérios daqueles utilizados para Reserva legal no que se referem à localização, restrições e obrigações. A área pode ser enriquecida, mas não poderá ser instituída em áreas que precisam ser revegetadas;
 - c. Unidades de Conservação de Uso Sustentável.
- III. De produção - Florestas plantadas destinadas a atender as necessidades socioeconômicas.

A Lei nº 10.431/06 inova no que se refere a Reserva Legal ao dispor no Art. 108, ao referir que a Reserva legal pode ser relocada. “(...) a ser celebrado entre o Poder Público e o proprietário ou detentor de justa posse rural, objetivando sempre a melhoria da qualidade de suas funções ambientais, mediante motivação da conveniência e oportunidade, devidamente respaldada em laudo técnico, emitido pelo órgão executor da política estadual de biodiversidade, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta Lei”.

A Lei dispõe que para o cômputo da Reserva legal, nos casos em que os imóveis rurais não apresentem totalidade do percentual exigido, aceitará para o cômputo de as áreas de

¹² Compreende-se por propriedade rural: o imóvel rural de área compreendida até quatro módulos fiscais, conforme Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

cabruca¹³ densa, os maciços de porte arbóreo para fins de ornamentação, frutíferos ou industriais.

4.2.2.4 Da Exploração dos Recursos Florestais

Segundo a Lei, incluem-se nesse item: as Florestas Integrantes de Projetos de Plantio, as Florestas Nativas Submetidas a Manejo Florestal, a Supressão da Vegetação Nativa e o Uso do Solo. A exploração será deferida pelo INEMA. Por se tratar uma temática de pontos relevantes à questão florestal, faz-se importante saber que as Florestas Integrantes de Projetos de Plantio: Permitir-se-á o corte e exploração, caso as mesmas estejam situadas fora das áreas de cômputo de Reserva legal e APPs. O plantio deverá respeitar os limites de zoneamento, o Plano de Manejo de Unidade de Conservação, Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos de Bacias hidrográficas¹⁴. As empresas do setor florestal deverão adotar práticas conservacionistas do manejo do uso do solo, como a do Cultivo mínimo. Essa prática se baseia em ações mínimas de interferência no solo, contribuindo para que a estrutura física e biológica seja favorecida através de práticas menos agressivas, garantindo melhor conservação desse solo.

As florestas plantadas, bem como os projetos de implantação de florestas de produção que estiverem regulares junto ao órgão executor, poderão ter sua estimativa volumétrica de produção reconhecida pelo Estado em até 100%. Essa estimativa será na forma Crédito de Volume Florestal (CVF). Sendo o CVF liberado de acordo com a implantação do plantio.

Quanto às florestas nativas submetidas ao manejo florestal, faz parte do procedimento de exploração que as áreas passíveis deste ato estejam fora das áreas de cômputo de RL e de APPs. O manejo sustentável dessas florestas deverá ser realizado mediante um plano de manejo que contemple as práticas que promovam o uso sustentável dos recursos florestais de modo a garantir sua longevidade.

No que diz respeito à supressão, a lei ressalta que é vedada a autorização de nova supressão da vegetação nativa em imóveis rurais que já apresentem área suprimida, abandonadas ou com utilização incipiente¹⁵. A autorização será autorizada mediante a apresentação do Inventário Florestal. Nos casos de dispensa do Inventário, se aceita uma estimativa dos do volume dos recursos madeireiros a serem explorados. No entanto, o artigo 312 do decreto nº 11.235/ 08 que regulamentou a lei em questão, faz menção ao artigo 7º do Código Florestal no que diz respeito aos vegetais imunes de corte.

Quanto ao uso de fogo, é proibida sua utilização nas florestas e demais formas de vegetação, tolerando-se o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, através de queima controlada, mediante ato do Poder Público, que circunscreverá as áreas e estabelecerá as normas de precaução.

- O Uso dos Recursos Florestais

Determina-se que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem recursos provenientes das florestas deverão ser obrigadas a formar ou manter florestas para efeito de reposição florestal, em compensação de débito por consumo dessa matéria-prima. Isso permitirá às gerações futuras usufruírem desses recursos, assegurados assim, por essa prática.

¹³ Compreende por Cabruca: sistema agroflorestal que associa Mata Atlântica com o cultivo do cacau.

¹⁴ Plano diretor de determinada bacia hidrográfica que visa fundamentar e orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos.

¹⁵ Ver Art. 123, parágrafo 3 da Lei nº 10.431/06

As pessoas físicas ou jurídicas podem ser classificadas como pequeno ou grande porte a depender da demanda de consumo dos produtos florestais. Nos casos em que o consumo seja inferior ao estabelecido pela Lei, a Secretaria poderá criar mecanismos que permitam com que estes utilizadores de pequeno porte possam optar por participar de projetos de recuperação ou restauração florestal, seja privado ou público ao invés de cumprir o que estabelece a Lei em caráter geral.

Nas propriedades com área florestal requerida e susceptível para exploração florestal, cuja área compreenda até 100 (cem) hectares, sem que tenha alteração do uso do solo, excluindo-se as áreas de reserva legal e APP, admitir-se-á, a critério técnico, sua exploração mediante o Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Simplificado/Simultâneo¹⁶.

Outro fator relativo à utilização dos recursos florestais, diz respeito às empresas instaladas ou não no território baiano, que consomem produtos oriundos do Estado em grande escala, faz-se necessário a realização de plantio destinado à reposição florestal no Estado.

4.2.3 Incentivos e Instrumentos Econômicos

Segundo o disposto na Lei, haverá incentivo do Poder Público para os empreendimentos ou atividades que visem à proteção ou recuperação do meio ambiente e à utilização sustentada dos recursos ambientais mediante a concessão de benefícios fiscais ou de crédito, apoio técnico, científico, operacional, de outros mecanismos e de procedimentos compensatórios.

No que se refere às florestas, o Estado fará uso de mecanismos de estímulo para a manutenção das mesmas, incluindo também as demais formas de vegetação nativas e à promoção de constituição voluntária de áreas protegidas de domínio particular. Ao pequeno produtor, haverá incentivo técnico e financeiro para o desenvolvimento de áreas florestais.

Como instrumento econômico, a Lei Ambiental utiliza o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente (FERFA)¹⁷. O FERFA visa custear as ações para execução da Política prevista no caput da Lei da qual se refere, destinando os recursos para esse fim. A gestão é de competência da Secretaria de Meio Ambiente.

Os recursos que constituem o FERFA podem ser advindos de vários segmentos, desde orçamento próprio, de doações, cobranças de taxas de reposição, cobranças de multas, até vendas de materiais educativos produzidos pela Secretaria. A aplicação dos recursos desse Fundo será destinada a tudo que contemple a execução dessa política; educação ambiental, projetos, medidas compensatórias, ações de reposição florestal, fortalecimento institucional dos órgãos constituintes do SISEMA, estudos e pesquisas entre outros.

4.3 Lei Florestal de 1994

Anteriormente à Lei 10.431/06 a Bahia teve uma lei florestal aprovada em 1994 (Lei 6.569, de 17 de janeiro) e regulamentada pelo Decreto 6.785, de 23 de setembro de 1997.

¹⁶ Os referentes Planos de Manejo de Florestas Nativas para exploração sustentada diferem entre si no que se refere a área de corte. No primeiro, o corte é realizado em parcelas anuais e no Simultâneo, o corte é realizado de uma só vez em toda a área requerida, Projeto para exploração sustentada de florestas nativa, através de corte, seletiva ou sistemática, a ser realizado de uma só vez em toda a área requerida, de acordo com a normatização do INEMA.

¹⁷ Criado pela Constituição Estadual de 1989 e disciplinado pela Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001.

Vale destacar que o regulamento dessa lei abordava os seguintes títulos: Das Disposições Preliminares; das Florestas Produtivas com Restrições de Uso e Florestas de Produção; Exploração Florestal; do Uso Alternativo do Solo; dos Resíduos Florestais; das Atividades de Mineração; do Inventário e Monitorização Florestal; dos Incentivos Especiais; dos Registros de Pessoas Físicas e Jurídicas; da Fiscalização, Sanções e Penalidades e das Disposições Gerais.

Alguns pontos dessa lei já revogada merecem ser destacados por deixarem de ser contemplados na Lei Ambiental em vigência, são eles:

- I) O capítulo referente ao bioma Mata Atlântica, que ressaltava: as formações florestais que a caracterizam (floresta ombrófila densa; floresta estacional semi-decidual; floresta estacional decidual; restingas; manguezais; brejos interioranos.)¹⁸; o corte e exploração ou supressão nos demais estágios dependia de autorização prévia do DDF, o qual definia também os procedimentos complementares para essas atividades; a proibição (art. 14) da exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ou ainda proteger as áreas do entorno de unidades de conservação – cujos procedimentos seriam definidos pelo CEPRAM por meio de resoluções; dos detalhes tais como: dos padrões de Altura e DAP médios a serem utilizados nas demais formações florestais, excetuando as áreas de mangue e restinga.
- II) O título dado às Atividades de Mineração: o plano de recuperação de áreas degradadas provenientes dessas atividades seja por pesquisa ou exploração, deveria contemplar a utilização de espécies nativas locais ou regionais ou adaptadas.
- III) O capítulo Da Conta de Recursos Especiais a Aplicar - optantes de reposição obrigatória (pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, industrializem ou se beneficiem dos produtos e subprodutos florestais) criado pela própria lei, e a ser movimentado pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária.
- IV) Educação Ambiental Florestal, onde o DDF era responsável em promover, por meio dos recursos pedagógicos, o tema florestal.

¹⁸ Segundo IBGE 1993

5. CONCLUSÕES

Diante das análises contempladas por este trabalho, foi possível concluir que:

- A gestão florestal no estado da Bahia esteve inserida em várias estruturas organizacionais, seguindo a seguinte trajetória: Coordenação, Centro (ambos de Recursos Ambientais), Instituto (de Fomento Agrícola), Instituto Baiano de Desenvolvimento Florestal e Recursos Naturais, Departamento de Desenvolvimento Florestal, Diretoria (da Superintendência de Desenvolvimento Agrário), Superintendência de Biodiversidade, de Florestas e de Unidades de Conservação, Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade, estas duas últimas já no âmbito de formulação de política;
- As sucessivas mudanças sofridas pelo modelo de gestão florestal do estado expõem a fragilidade do tratamento da questão florestal pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente do estado da Bahia;
- A criação de uma Secretaria específica em 2002 para tratar os temas correlatos (meio ambiente, floresta e recursos hídricos) foi um marco institucional positivo;
- Como aspecto positivo da Lei ambiental da Bahia destaca-se a abordagem sobre os valores histórico-culturais das comunidades do estado e as suas formas de organização.
- A unificação das leis referentes aos temas ambientais numa única lei, a lei ambiental, foi promoveu um retrocesso na questão florestal, que ficou reduzida a um capítulo genérico intitulado Da Vegetação, no âmbito da lei;
- Mesmo sem a regulamentação da Lei nº 12.212/11, é possível visualizar que o tema florestal se diluiu também na estrutura, perdendo inclusive o espaço de formulação de política na estrutura da atual Secretaria de Meio Ambiente, visto que o tema floresta desaparece por completo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAF. Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – Documento ABRAF. Disponível em: <http://www.abraflor.org.br/documentos/folder_Abraf.pdf> Acesso em: 23 de out. 2011.

ABRAF. Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – Anuário Estatístico da ABRAF (ano base 2009) página 34. Disponível em: <<http://www.abraflor.org.br/estatisticas/ABRAF10-BR.pdf>> Acesso em: 23 out. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 3.163, de 04 de Outubro de 1973.** Cria, na Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, CEPRAM e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-3163>> Acesso em: 27 out. 2011.

BAHIA. **Lei nº 3.858 de 03 de Novembro de 1980.** Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/70144/lei-3858-80-bahia-ba>> Acesso em: 12 set. 2011.

BAHIA. **Lei delegada Nº 31, De 03 de Março de 1983.** Cria o Centro de Recursos Ambientais - CRA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-delegada-n-31>> Acesso em: 01 out. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 4.697 de 15 de Julho de 1987.** Dispõe sobre modificações na estrutura da Administração Pública do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmg.ba.gov.br/ver_legislacao.php?id=27> Acesso em: 27 nov. 2011.

BAHIA. **Constituição Estadual da Bahia promulgada em 05 de Outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/institucional/legislacao/constituicao_bahia.pdf> Acesso em: 06 nov. 2011.

BAHIA. **Lei nº 6.569, de 17 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Florestal do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.inteligenciaambiental.com.br/sila/pdf/eleilegba6569-94.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2011.

BAHIA. **Lei nº 6.855, 12 de Maio de 1995.** Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-6855>> Acesso em: 03 out. 2011.

BAHIA. **Decreto Nº 6.785, de 23 de setembro de 1997.** Regulamenta a Lei nº 6.569/94 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/decretos/decreto-n-6785>> Acesso em: 10 nov. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 7.799, de 07 de Fevereiro de 2001.** Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-7799>> Acesso em: 12 set. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002.** Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-8538>> Acesso em: 12 set. 2011.

BAHIA. **Decreto Nº 9.631, de 08 de Novembro de 2005.** Aprova o Regimento da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/decretos/decreto-n-9631>> Acesso em: 01 out. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 10.431, de 20 de Dezembro de 2006.** Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-10431>> Acesso em: 12 jul. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 10.432, de 20 de Dezembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-10432>> Acesso em: 12 jul. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 11.050, de 06 de Junho de 2008.** Altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-11050>> Acesso em: 12 jul. 2011.

BAHIA. **Decreto Nº 11.235, de 10 de Outubro de 2008.** Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.050, de 06 de junho de 2008, que altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/decretos/decreto-n-12465>> Acesso em: 08 ago. 2011.

BAHIA. **Decreto Nº 12.465, de 17 de Novembro de 2010.** Aprova o Regimento da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/decretos/decreto-n-12465>> Acesso em: 03 nov. 2011.

BAHIA. **Lei Nº 12.212, de 05 de Maio de 2011.** Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-12212>> Acesso em: 03 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=311>> Acesso em: 06 nov. 2011

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.seia.ba.gov.br/seuc/sistema-nacional-de-unidades-de-conserva-o-snuc>> Acesso em: 14 out. 2011.

COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL – Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.cbpm.com.br/paginas/meio_bahia.php> Acesso em: 04 nov. 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Presidência. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1766> Acesso em: 04 nov. 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Presidência. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=865&id_pagina=1> Acesso em: 08 nov. 2011.

MMA. Fortalecimento institucional da gestão florestal na região nordeste: diagnóstico socioeconômico e institucional dos estados. Brasília: MMA/PNUD/GEF/BRA/02/G31, 2010. pp 219-233.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=UNIDAFLO&p=UNISUPBI>> Acesso em: 10 jul. 2011.

SEI. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – **Bahia em Números.** Disponível em: <http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=148&Itemid=235#1> Acesso em: 03 nov. 2011.

SITE BAHIA.COM. BR – ASPECTOS GEOGRÁFICOS. Disponível em: <<http://www.bahia.com.br/page/aspectos-geograficos>> Acessado em: 04 nov. 2011.

SITE SUA PESQUISA – Estados Brasileiros. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/estadosbrasil/estado_bahia.htm> Acesso em: 04 nov. 2011

ANEXOS

Anexo I - Competências dos órgãos de Administração Indireta: IMA, INGÁ e INEMA

IMA Lei nº 11.050/08	INGÁ Lei nº 11.050/08	INEMA Lei nº 12.212/11
I - executar e acompanhar programas e ações relacionados com as políticas florestal, de conservação do patrimônio natural, dos espaços territoriais protegidos e da biodiversidade;	I - participar da formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos e implementá-la, de forma integrada e participativa;	I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental;
II - participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e da elaboração do Plano Estadual do Meio Ambiente;	II - desenvolver e executar as políticas públicas relativas à gestão das águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado da Bahia;	II - participar da elaboração e da implementação do Plano Estadual de Meio Ambiente, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e do Plano Estadual sobre Mudança do Clima;
III - propor ao CEPRAM o estabelecimento de normas para a proteção, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;	III - elaborar, manter atualizado e implementar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;	III- realizar ações de Educação Ambiental, considerando as práticas de desenvolvimento sustentável;
IV - expedir licenças ambientais, ressalvada a competência do CEPRAM;	IV - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;	IV - promover a gestão florestal e do patrimônio genético, bem como a restauração de ecossistemas, com vistas à proteção e preservação da flora e da fauna;
V - conceder autorizações, aprovações e demais atos previstos na Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, relacionados ao licenciamento ambiental;	V - monitorar e fiscalizar os usos dos recursos hídricos, elaborando relatório periódico sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;	V- promover as ações relacionadas com a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação, em consonância com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, bem como elaborar e implementar os Planos de Manejo;
VI- conceder autorização de supressão de vegetação, averbação de reserva legal, aprovação de plano de resgate de fauna, autorização de queimadas controladas, monitoramento e fiscalização ambiental, ordenamento dos usos da flora e fauna;	VI - fomentar e acompanhar a elaboração e execução de estudos, projetos e obras de infra – estrutura hídrica;	VI - promover a gestão das águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado;
VII - registrar o Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental – TCRA, nos termos do regulamento;	VII - elaborar e manter atualizado o cadastro estadual de usuários de recursos hídricos e de obras de infra – estrutura hídrica;	VII - fomentar a criação e organização de Comitês de Bacia Hidrográfica, visando garantir o seu funcionamento, bem como acompanhar a implementação dos seus respectivos planos;

Anexo I - Competências dos órgãos de Administração Indireta: IMA, INGÁ e INEMA (cont...)

IMA Lei nº 11.050/08	INGÁ Lei nº 11.050/08	INEMA Lei nº 12.212/11
VIII - manter atualizados registros e cadastros do Sistema Estadual do Meio Ambiente;	VIII - outorgar o direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado, na forma da regulamentação;	VIII - executar programas, projetos e ações voltadas à proteção e melhoria do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos;
IX - realizar, quando solicitado pelo CEPRAM ou pela SEMA, análises técnicas preliminares de impactos ambientais para o licenciamento de empreendimentos e atividades que envolvam matéria de sua competência, conforme definido em regulamento;	IX - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;	IX - propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH normas para a proteção, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos;
X - promover e realizar pesquisas aplicadas na área de meio ambiente;	X - gerir e operar o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos;	X - expedir licenças ambientais, emitir anuência prévia para implantação de empreendimentos e atividades em unidades de conservações estaduais, autorizar a supressão de vegetação, conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos e praticar outros atos autorizativos, na forma da lei;
XI - promover e realizar ações de Educação Ambiental, considerando a Agenda 21 e as práticas de desenvolvimento sustentável;	XI - acompanhar a implementação das metas progressivas e obrigatórias de enquadramento de corpo d'água em classes segundo seus usos preponderantes;	XI - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de bens da biodiversidade e de outras receitas previstas na legislação ambiental e de recursos hídricos;
XII - participar da gestão do Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente - FERFA;	XII - fomentar a organização, a criação e garantir o funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas;	XII - elaborar e gerenciar os cadastros ambientais e de recursos hídricos;
XIII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de degradação ambiental e outras que se encontram sob sua responsabilidade;	XIII - acompanhar a implementação das metas dos planos de Bacias Hidrográficas estaduais;	XIII - coordenar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental e de recursos hídricos;

Anexo I - Competências dos órgãos de Administração Indireta: IMA, INGÁ e INEMA (cont...)

IMA Lei nº 11.050/08	INGÁ Lei nº 11.050/08	INEMA Lei nº 12.212/11
XIV - emitir parecer técnico, utilizando-se inclusive da análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, para a concessão das licenças por ele expedidas;	XIV - promover a elaboração de estudos e projetos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;	XIV - pesquisar e monitorar o tempo, o clima e as mudanças climáticas, bem como a ocorrência da desertificação;
XV - aplicar penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários e suspensão parcial de atividades, na forma prevista em Lei e em regulamento;	XV - promover a realização de pesquisas aplicadas na área de recursos hídricos e de estudos destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação das águas;	XV - efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos;
XVI - estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas atividades;	XVI - aprovar e fiscalizar as condições e regras de operação de reservatórios, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos;	XVI - realizar estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental e de recursos hídricos;
XVII - promover a realização de estudos e pesquisas, destinados à elaboração e execução de	XVII - elaborar e manter atualizado o cadastro estadual de obras de infraestrutura hídrica;	XVII - celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como termos de compromisso, observada a legislação pertinente;
programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental;	XVIII - implementar ações de mobilização social, educação ambiental e comunicação que possibilitem a participação da sociedade em ações voltadas ao aproveitamento sustentável, conservação e uso racional dos recursos hídricos e na promoção da sustentabilidade das Bacias Hidrográficas;	XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, fiscalizando o cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos.
XVIII - emitir certidões relativas ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;	XIX - estimular a prática e o uso de técnicas e tecnologias adequadas à conservação e ao uso racional da água e outros recursos ambientais associados;	

Anexo I - Competências dos órgãos de Administração Indireta: IMA, INGÁ e INEMA (conclusão)

IMA Lei nº 11.050/08	INGÁ Lei nº 11.050/08	INEMA Lei nº 12.212/11
XIX - monitorar a qualidade ambiental;	XX - exercer o poder de polícia administrativa no cumprimento da legislação relativa à utilização dos recursos hídricos estaduais e aplicar as respectivas sanções;	
XX - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, organizações não – governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando à implementação de ações ambientais previstas no âmbito de suas competências;	XXI - pesquisar e monitorar o tempo e o clima, as mudanças climáticas e combate à desertificação;	
XXI - exercer outras atividades correlatas.	XXII - efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos;	
	XXIII - promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao exercício de suas finalidades previamente declarados de utilidade pública;	
	XXIV - estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas atividades;	
	XXV – participar da gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei;	
	XXVI – exercer as atribuições que lhe forem delegadas e outras atividades correlatas.	

Anexo II - Estrutura da SEMARH disposta pelo Art. 3º do Decreto Nº 9.631 de 08 de Novembro de 2005.

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM;
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH.

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria Geral:
 - 1. Coordenação de Modernização;
 - 2. Diretoria de Orçamento Público:
 - 2.1. Coordenação de Estudos e Avaliação Setorial;
 - 2.2. Coordenação de Programação e Gestão Orçamentária;
 - 2.3. Coordenação de Acompanhamento das Ações Governamentais.
 - 3. Diretoria Administrativa:
 - 3.1. Coordenação de Recursos Humanos;
 - 3.2. Coordenação de Material e Patrimônio;
 - 3.3. Coordenação de Serviços Gerais;
 - 3.4. Unidades de Apoio Técnico-Administrativo.
 - 4. Diretoria de Finanças:
 - 4.1. Coordenação de Controle Orçamentário e Financeiro;
 - 4.2. Coordenação de Contabilidade Setorial.
- c) Superintendência de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável:
 - 1. Diretoria de Relações Institucionais;
 - 2. Diretoria de Política Ambiental;
 - 3. Diretoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.
- d) Superintendência de Biodiversidade, Florestas e Unidades de Conservação:
 - 1. Diretoria de Áreas Florestais;
 - 2. Diretoria de Unidades de Conservação;
 - 3. Diretoria de Biodiversidade.

III - Entidades da Administração Indireta:

- a) Centro de Recursos Ambientais - CRA;
- b) Superintendência de Recursos Hídricos - SRH;
- c) Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB.

Anexo III -Estrutura SEMA regulamentada pelo decreto nº 12.465 de 16 de novembro de 2010.

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM;
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH.

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário - GASEC;

- b) Diretoria Geral - DG:
 - 1. Coordenação de Modernização - CMO;
 - 2. Diretoria de Orçamento Público - DO:
 - 2.1. Coordenação de Estudos e Avaliação Setorial;
 - 2.2. Coordenação de Programação e Gestão Orçamentária;
 - 2.3. Coordenação de Acompanhamento das Ações Governamentais;
 - 3. Diretoria Administrativa - DA:
 - 3.1. Coordenação de Recursos Humanos;
 - 3.2. Coordenação de Material e Patrimônio;
 - 3.3. Coordenação de Serviços Gerais;
 - 4. Diretoria de Finanças - DF:
 - 4.1. Coordenação de Controle Orçamentário e Financeiro;
 - 4.2. Coordenação de Contabilidade Setorial;

- c) Coordenação Especial de Integração das Políticas Ambientais - CPA:
 - 1. Coordenação de Integração de Instrumentos de Comando e Controle do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
 - 2. Coordenação de Integração de Planejamento e Informações Ambientais;
 - 3. Coordenação de Integração de Programas e Projetos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

- d) Superintendência de Políticas para a Sustentabilidade - SPS:
 - 1. Diretoria de Relações Institucionais - DRI;
 - 2. Diretoria de Planejamento Ambiental - DPA;
 - 3. Diretoria de Educação Ambiental - DEA;

- e) Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade - SFC:
 - 1. Diretoria de Florestas - DAF;
 - 2. Diretoria de Unidades de Conservação e Biodiversidade - DUC.

III - Entidades da Administração Indireta:

- a) Instituto do Meio Ambiente - IMA;
- b) Instituto de Gestão das Águas e Clima - INGÁ;
- c) Companhia de Engenharia Ambiental da Bahia - CERB.

Anexo IV - Competências da Secretaria do Meio Ambiente e suas alterações ao longo de 5 anos de Criação.

SEMARH Lei nº 10.431/2006	SEMA Lei nº 11.050/2008	SEMA Lei nº 12.212/2011
I - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao SEARA;	I - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGREH;	I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental;
II - formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e a Política Estadual de Recursos Hídricos;	II - formular, coordenar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e a Política Estadual de Recursos Hídricos;	II - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH;
III - elaborar o Plano Estadual de Meio Ambiente;	III - presidir e secretariar o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e presidir o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;	III - promover a integração das políticas ambientais do Estado entre si e com as políticas públicas setoriais, bem como a articulação de sua atuação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;
IV - gerir o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente;	IV - promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;	IV - elaborar o Plano Estadual de Meio Ambiente, o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual sobre Mudança do Clima, supervisionando a sua implementação;
V - promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;	V - promover a integração da Política Estadual de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos;	V - gerir o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente - FERFA, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERHBA e a Câmara de Compensação Ambiental, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial dos mesmos;
VI - promover a integração da política ambiental estadual com as políticas ambiental municipal e federal, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;	VI - promover a integração da Política Estadual de Meio Ambiente com a Política Nacional de Meio Ambiente e com as Políticas Municipais de Meio Ambiente, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;	VI - exercer a Secretaria Executiva do CEPRAM e do CONERH;
VII - estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com a preservação e conservação ambiental, biodiversidade, desenvolvimento florestal e recursos hídricos;	VII - apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;	VII - gerir e operacionalizar o SEIA, promovendo a integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

Anexo IV - Competências da Secretaria do Meio Ambiente e suas alterações ao longo de 5 anos de Criação (cont...)

SEMARH Lei nº 10.431/2006	SEMA Lei nº 11.050/2008	SEMA Lei nº 12.212/2011
VIII - coordenar o Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA e o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos – SEIRH, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;	VIII - coordenar e promover a realização de estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;	VIII - planejar, coordenar e executar ações para a promoção de estudos e pesquisas voltados ao desenvolvimento tecnológico e científico para o uso sustentável e racional dos recursos ambientais e hídricos;
IX - apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;	IX - estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com o meio ambiente;	IX - apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;
X - promover e realizar ações de Educação Ambiental, considerando a Agenda 21 e as práticas de desenvolvimento sustentável;	X - elaborar o Plano Estadual de Meio Ambiente;	X - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, com vistas à otimização da gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado.
XI - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira visando à otimização da gestão ambiental no Estado;	XI - gerir os Fundos Estaduais do Meio Ambiente, em especial, o Estadual de Recursos para o Meio Ambiente – FERFA e o de Recursos Hídricos – FERHBA, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial dos mesmos, conforme o disposto nas Leis nºs. 10.431/06 e 10.432/06;	
XII - promover a realização de estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;	XII - coordenar o Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA e o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos – SEIRH, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;	
XIII - elaborar e divulgar, periodicamente, a relação revista e atualizada das espécies de fauna e flora, consideradas raras, endêmicas ou sob ameaça de extinção no território estadual;	XIII - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações de Educação Ambiental, considerando a Agenda 21 e as práticas de desenvolvimento sustentável;	
XIV - instituir a Câmara de Compensação Ambiental e outras consideradas pertinentes ao cumprimento de suas funções;	XIV - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira e visando à otimização da gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado;	

Anexo IV - Competências da Secretaria do Meio Ambiente e suas alterações ao longo de 5 anos de Criação (conclusão)

SEMARH Lei nº 10.431/2006	SEMA Lei nº 11.050/2008	SEMA Lei nº 12.212/2011
XV - presidir e secretariar o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM;	XV - elaborar e divulgar, periodicamente, a relação revista e atualizada das espécies da fauna e da flora, consideradas raras, endêmicas ou sob ameaça de extinção no território estadual;	
XVI - exercer outras atividades correlatas.	XVI - pronunciar-se previamente sobre a implantação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental em Unidades de Conservação e sua Zona de Amortecimento, instituídas pelo Poder Público Estadual;	
	XVII - instituir Câmaras Técnicas pertinentes ao cumprimento de suas funções;	
	XVIII - exercer outras atividades correlatas	